



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001010/2009-37
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-001.815 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 15/08/2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Em se tratando de compensação indevida declarada em DCTF, após a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, o lançamento de ofício do débito declarado deixou de ser necessário, pois o débito indevidamente compensado em DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a sua exigência mediante inscrição direta em dívida ativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/12/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 07/01/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Contra o estabelecimento em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 92/100, para exigir R\$ 2.608.633,02 referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora calculados até 27/02/2009 e multa proporcional ao valor do imposto (75%), em virtude da falta de lançamento do imposto, por ter o estabelecimento industrial se utilizado de créditos indevidos de IPI, reduzindo o saldo do imposto a pagar.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 88/91, em diversos períodos de apuração intrínsecos ao ano-calendário de 2004, a contribuinte procedeu ao aproveitamento de "OUTROS CRÉDITOS" - linha 005 do seu Livro de Apuração do IPI, sob a designação "IPI RECOLHIDO INDEVIDAMENTE NO PERÍODO DECÊNCIO tal, MÊS tal - ARTIGO 163 RIPI (corrigido pela taxa Selic de xx,xx%)". Estes créditos extemporâneos não podem prosperar na escrita fiscal da contribuinte por falta de previsão legal, razão pela qual foram glosados e constituído o crédito tributário decorrente, mediante a lavratura do auto de infração do IPI com seus acréscimos legais.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 102/115, instruída com os documentos de fls. 116/1047, alegando, em síntese, que:

a) O lançamento fiscal deve ser cancelado em relação ao período compreendido entre janeiro e março de 2004. uma vez que, à luz do disposto no artigo 150, §4º, do CTN, operou-se a decadência pelo decurso do prazo de cinco anos contados a partir do momento em que se sucederam os respectivos fatos geradores;

b) Em que pese ter a Impugnante lançado os créditos de IPI decorrentes de pagamento a maior em seu Livro de Apuração do IPI, somente compensou os valores correspondentes com respaldo em PER/DCOMPs apresentados de forma prévia e tempestiva, em total obediência às Instruções Normativas aplicáveis à época (INs n° 210/02 e n° 460/04).

Além disso, as compensações também foram informadas nas DCTFs dos períodos correspondentes;

c) Ainda que se alegue que a escrituração dos créditos de IPI decorrentes de pagamento a maior, no respectivo Livro de Registro e Apuração desse imposto, não possui amparo legal, tal fato não seria capaz de macular os referidos créditos, tampouco as compensações efetuadas pela Impugnante;

d) No que tange ao questionamento contemplado no Auto de Infração ora combatido, de que os créditos de IPI aproveitados pela Impugnante teriam sido corrigidos pela SELIC, sem qualquer amparo legal, destaca-se que tal assunto somente poderá ser tratado quando da homologação ou não dos PER/DCOMPs apresentados;

e) É flagrante a desproporcionalidade entre a suposta infração cometida e a multa cominada, de modo que fica evidente o fito confiscatório da dívida imputada à Impugnante, conforme pacífica jurisprudência do Pretório Excelso e demais Tribunais.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração e a produção de todas as provas em direito admitidas.

Sobreveio decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, procedente a impugnação, cancelando o lançamento fiscal. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 15/08/2004

VALORES DECLARADOS EM DCTF. INEXIGIBILIDADE DE LANÇAMENTO CONSTITUTIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

A decisão foi encaminhada a este Conselho por força do reexame necessário previsto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Segundo consta da decisão recorrida, os débitos lançados de ofício no auto de infração já foram informados naquelas DCTFs.

Em sendo esta a questão a ser dirimida, mostra-se correta a decisão recorrida, tendo em vista que a declaração em DCTF constitui confissão de dívida e, por conseguinte, os débitos ali declarados prescindem de lançamento, podendo ser exigidos diretamente do contribuinte, inclusive com a inscrição em Dívida Ativa sem que seja lavrado auto de infração.

Neste mesmo sentido, destaca-se recente decisão da CSRF, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/03/1999, 01/11/1999 a 30/06/2000

COMPENSAÇÃO. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO E, POR CONSEQUÊNCIA, DA MULTA DE OFÍCIO.

Após a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, o lançamento de ofício que versasse sobre débito de tributo informado em DCTF passou a restringir-se à multa isolada, aplicável nas hipóteses relacionadas no caput do art. 18 daquele diploma legal. Sendo assim, tornou-se incabível a realização de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, para constituição e cobrança de crédito tributário relativo a valores que estavam declarados anteriormente em DCTF e, da mesma forma, para exigência de multa de ofício. (Ac. nº 9303-002.215, sessão de 13/03/2013, relator Rodrigo Cardozo Miranda)

Observo ainda que este entendimento mostra sintonia com o pensamento do STJ acerca da matéria, como demonstra o julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012.

Processo nº 19515.001010/2009-37
Acórdão n.º **3201-001.815**

S3-C2T1
Fl. 1.072

4. Recurso especial não provido.

*(Resp N° 1.332.376 – PR, STJ 2ª Turma, sessão de 6/12/2012,
Rel. Min. Mauro Campbell Marques)*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

CÓPIA